

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 2707/82  
INTERESSADO : CHRISTIAN KELLER  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS  
RELATOR : CONS<sup>o</sup> ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
PARECER CEE : 752/83 - CESG - APROVADO EM 4/05/83.  
COMUNICADO AO PLENO EM 18/05/83.

1. HISTÓRICO :

1.1. CHRISTIAN KELLER, RG n<sup>o</sup> 9.896.574, nascida aos 07/11/62, em São Paulo /SP, residente nesta Capital, requer a este Conselho a equivalência de estudos realizados na Escola Maria Imaculada/Capital, aos de conclusão do ensino de 2<sup>o</sup> grau do sistema brasileiro de ensino.

1.2. De acordo com os elementos que instruem os autos, inclusive os documentos anexados após diligência, é o seguinte seu histórico escolar:

1.2.1. realizou o curso primário, com 07 séries, nos Estados Unidos da América;

1.2.2. prosseguindo, cumpriu na Escola Maria Imaculada, em São Paulo, os estudos da 8<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> grau, no ano letivo de 1978-79;

1.2.3. nessa mesma escola cursou, ainda, as três séries do ensino de 2<sup>o</sup> grau, nos anos de 1979-80, 1980-81, 1981-82, tendo concluído com aproveitamento esse grau de ensino, em junho de 1982.

1.3. Instruído, o presente protocolado deu entrada diretamente a este Conselho.

2. APRECIÇÃO :

2.1. Trata-se de pedido de equivalência de estudos realizados na Escola Maria Imaculada/Capital, cuja estrutura repousava em molde de sistema educacional estrangeiro.

2.2. Esclareça-se, outrossim, que a referida escola integrou o Sistema de ensino de São Paulo em 10 de dezembro de 1982.

2.3. A presente solicitação encontra apoio em inúmeros pareceres deste Colegiado, na solução de casos análogos, mormente no Parecer CEE nº 2053/81.

2.4. Pela análise do currículo de 2º grau cumprido pela interessada, somos pelo acolhimento de sua solicitação na inicial.

### 3. CONCLUSÃO:

Os estudos feitos por Christian Keller na Escola Maria Imaculada (Chapel School), nesta Capital, são declarados equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, aos 26 de abril de 1983.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
R E L A T O R

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO é o Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE